



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2017 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”, para incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2017 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), com o objetivo de incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.*

SF/19210.72557-59

O art. 1º da proposição revoga o inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, retirando do rol das empresas que não podem recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte “que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros”. Desde a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, só podem participar dos Simples Nacional, as empresas que prestam serviço na modalidade fluvial, as que possuem características de transporte urbano ou metropolitano, ou as que realizam fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

Pelo art. 2º do PLS, determina-se vigência a partir da publicação da Lei.

O autor, em sua justificação, argumenta que:

[...] ao permitir que somente uma parcela das transportadoras de passageiros ingressasse no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 147, de 2014, deixou desamparadas todas as demais empresas do segmento que realizam o transporte especial, mormente o turístico.

O tema já foi debatido pela Receita Federal, mediante as Solicitações de Consulta nº 66, de 2013, e 26, de 2017. A primeira concluiu afirmando que já pode optar pelo Simples Nacional a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerça as atividades inerentes a agência de viagens e turismo, inclusive a prestação de serviço de transporte turístico com frota própria, independentemente de esse transporte ocorrer dentro de um município, entre municípios ou entre estados. Por sua vez, a segunda consulta concluiu que diversas atividades de transporte de passageiros são abarcadas pela legislação atual, mas que a atividade de organização de excursões intermunicipal, interestadual e internacional em veículos rodoviários próprios não podem optar pelo Simples Nacional. Sendo assim, basicamente os micro e pequenos empresários que realizam sua atividade de transporte turístico em veículos próprios estão proibidos de aderir ao Simples.

O Projeto foi encaminhado apenas a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/1921.072557-59

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), conforme o art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente [...]” e sobre “tributos, tarifas, [...] normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico [...]”, entre outros assuntos.

Quanto ao mérito, a proposição é extremamente louvável, uma vez que permite que empresas que prestam o serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros sob as várias formas, por exemplo, escolar ou turístico, ingressem no Simples Nacional com possível redução de custos e informalidade, assim como crescimento do setor e, consequente, aumento da arrecadação tributária para o governo.

Consoante os dados encaminhados pelo antigo Ministério da Fazenda, em dezembro de 2018, após solicitação desta CAE, o impacto fiscal da aprovação desta proposição seria de R\$ 70 milhões neste ano, de R\$ 75 milhões em 2020, e de R\$ 80,47 milhões em 2021. Apesar disso, acreditamos que haverá benefícios para micro e pequenos empreendedores do setor e para o crescimento do turismo, assim como possível diminuição dos preços do transporte turístico intermunicipal e interestadual para os cidadãos.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I). Também, está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

A proposta concorda com o texto constitucional no que diz respeito ao dever constitucional que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180).



SF/19210.72557-59

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 219, de 2017 – Complementar, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Quanto à redação e à técnica legislativa, é necessário ajustar o texto do projeto aos ditames dos incisos I e III do art. 3º e dos arts. 7º e 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Para tanto apresentamos duas emendas: a primeira, apresentando o objetivo da proposição no art. 1º; e a segunda, com a cláusula de revogação no art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2017 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 219, de 2017 – Complementar)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 219 – Complementar a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui nas regras do Simples Nacional, definidos pela Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 219, de 2017 – Complementar)

Inclua-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei do Senado nº 219 – Complementar:

Art. 3º Revoga-se o inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SF/1921.072557-59

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19210.72557-59